



JUSTIÇA ELEITORAL

**R E S O L U Ç Ã O    n.º    291/94**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso VIII, do Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar n. 75, de 20.05.93) e o artigo 2º e seus parágrafos, da Resolução n. 13.582/87, do Tribunal Superior Eleitoral, bem assim, a necessidade de serem atualizados os termos da Resolução n. 144, de 22.06.1989, deste Tribunal,

**R E S O L V E**

Art. 1º- O artigo 1º, da Resolução n. 144/89, passa a ter a seguinte redação:

"O Presidente ou o Corregedor Regional Eleitoral poderão prestar informações constantes dos cadastros eleitorais da Circunscrição, de caráter personalizado, desde que solicitadas por autoridade judiciária (art. 2º, 1º, da Resol. n. 13.582/87), por membro do Ministério Público, nos procedimentos de sua competência (art. 8º, inciso VIII, da Lei Compl. n. 75/93), pelo eleitor ou seu cônjuge ou parente, por consangüinidade ou afinidade (art. 2º, 4º, da Resol. n. 13.582/87), uma vez que instruídas as solicitações, para estes últimos, com prova documental, assegurada, em qualquer situação, a hipótese prevista pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

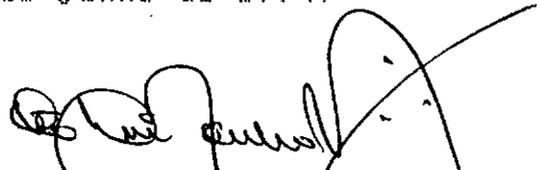
Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

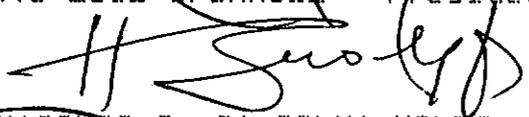


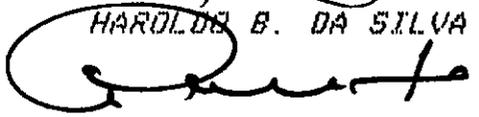
JUSTIÇA ELEITORAL

Res. n. 291/94-fls.02

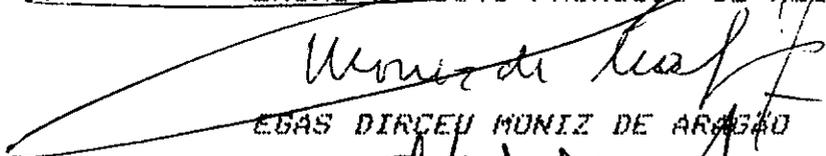
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral,  
em 21 de junho de 1994.

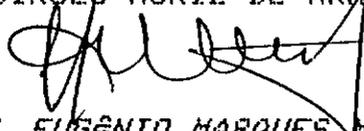
  
OTONIO LUIZ SPONHOLZ - Presidente

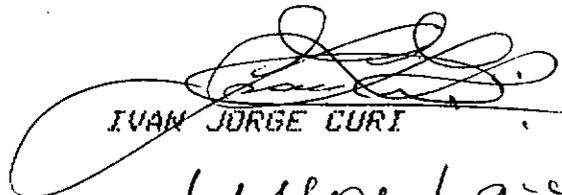
  
HAROLDOS B. DA SILVA WOLFF - Vice-Presidente

  
SÉRGIO ARENHART

~~  
LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO~~

~~  
EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO~~

~~  
MANDEL EUGÊNIO MARQUES MUNHOZ~~

~~  
IVAN JORGE CURTI~~

  
DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA - Procurador Regional  
Eleitoral